



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

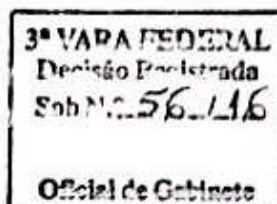
AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOS Nº 0003298-40.2016.403.6104

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E GUARUJÁ - ATMAS.

DECISÃO:



A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO ingressou com a presente ação civil pública em face da ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E GUARUJÁ - ATMAS, objetivando a edição de provimento judicial que determine o encerramento definitivo das atividades da ré ou, alternativamente, que vede o exercício de atividade jurídica ou de advogados.

Em sede de provimento liminar, pretende seja determinado o encerramento das atividades da ré ou, alternativamente, que seja vedado o exercício de atividade jurídica ou de advogados. Além disso, pleiteia a determinação de interrupção da propaganda veiculada para a captação de clientela.

Em apertada síntese, a inicial narra que inúmeras denúncias foram encaminhadas à Comissão de Combate à Concorrência Desleal - CCCD da Subseção de Santos dando conta que a ré, sem ter advogado em seus quadros de sócios e sem a devida inscrição do exercício dessa atividade no ente de fiscalização, oferece e pratica serviços jurídicos, exclusivos de advogados, em desacordo com a legislação (artigos 1º, 3º, 15 e 34 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia).

Ainda segundo a exordial, essa prática irregular foi potencializada pela difusão de mensagem publicitária no rádio, na TV e em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

jornais de grande circulação, por meio das quais a ré oferece serviços advocatícios para titulares de planos de expansão da antiga TELESP, os quais são instados a pagar valores em dinheiro e comprometem-se a reverter parcela da vantagem auferida, na hipótese de sucesso.

Com a inicial (fls. 02/22), foram apresentados documentos (fls. 23/94).

DECIDO.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão no artigo 12 da Lei nº 7.437/85 e no artigo 84, § 3º da Lei 8.078/90 (CDC), pressupondo seja relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final do processo.

No em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Em relação ao primeiro aspecto, a Constituição Federal prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). A regra constitucional, portanto, é a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, cumprindo à lei estabelecer exigências para determinadas atividades, quando se mostrarem necessárias para *preservação do interesse da coletividade*.

É o caso da advocacia, que possui um regime jurídico especial (Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/94), em razão da natureza e relevância da função. Aliás, nesse aspecto, cabe lembrar que a Constituição (art. 133) proclama que “o advogado é indispensável à administração da justiça” e assegura que seus atos e manifestações, no exercício da profissão, são invioláveis, observados os limites da lei.

Não sem razão, essa posição jurídica elevada, constante da Carta Magna, reflete-se, com bastante intensidade, no plano infraconstitucional.

Nesse diapasão, o legislador ordinário estabeleceu o caráter privativo do exercício das funções de “postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais” e “de consultoria, assessoria e direção jurídicas” (art. 1º - Lei nº 8.906/94, *grifei*), que dependem de prévia inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 3º).

Anote-se, de passagem, que a organização de advogados em sociedades e a oferta de serviços por pessoas jurídicas pressupõe observância da forma disciplinada na lei e no regulamento geral, bem como o registro dos atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (art. 15, “caput” e § 1º da Lei nº 8.906/94, com redação dada pela Lei nº 13.247/2016).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A fim de dar efetividade a esses comandos, o legislador prescreveu a aplicação de sanções (art. 34 e 35 - Lei nº 8.906/94), a quem "exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos" (art. 34, inciso I), "manter sociedade profissional fora das normas e preceitos legais" (art. 34, inciso II), "valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber" (art. 34, inciso III); "angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros" (art. 34, inciso IV); "locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa" (art. 34, inciso XX).

Fixado esse plano normativo, cabe, ainda, destacar que o exercício da advocacia não pode ser tratado como um "produto" (mercadoria), a ser oferecido por qualquer agente econômico, com o intuito de geração de renda ou lucro.

De outro lado, na análise do substrato fático, constata-se dos autos que a ré divulgou mensagens publicitárias (fls. 29, 39 e 93) oferecendo serviços de assessoria e consultoria jurídica e, por meio delas, tem buscado angariar interessados em reaver diferenças, supostamente reconhecidas judicialmente em demanda coletiva promovida pelo Ministério Público, que teve por objeto direito dos titulares de planos de expansão da antiga Companhia Telefônica do Estado de São Paulo - TELESP.

Essa prestação de serviços jurídicos à comunidade foi, aliás, reconhecida pelo Presidente da associação-ré, em missiva encaminhada à Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santos (fls. 68).

Ainda no plano dos fatos, encontram-se nos autos elementos suficientes para inferir que, para reaver os valores, mediante o ajuizamento de ações judiciais, os interessados são instados a pagar "taxas" (fls. 29) e a concordar que a associação participe de eventuais ganhos posteriormente auferidos (fls. 29 e 65).

Logo, em sede de cognição sumária, há elementos suficientes para afirmar que a ré tem exercido atividade privativa dos advogados sem prévia inscrição no ente de fiscalização profissional (OAB).

De se destacar que consta, também, que a ré não cessou sua atividade de assessoramento jurídico e captação de clientes para postulação jurídica, mesmo após ser instada pela Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 65, 67 e 68), revelando desrespeito à posição de autoridade pública exercida pela Ordem dos Advogados do Brasil, no que concerne à fiscalização e controle do exercício da advocacia (poder de polícia da profissão).

Presente, portanto, a relevância do fundamento da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

De outro lado, também se encontra presente o receio de ineficácia do provimento final, uma vez que a medida pleiteada pode ser inútil ao final do processo, uma vez que a lesão à coletividade em geral (e aos advogados em particular) estará consolidada.

Em consequência, reputo necessária a edição de provimento de urgência, a fim de restabelecer a aplicação das normas legais previstas no Estatuto da Advocacia.

Todavia, reputo que a edição de provimento que interdite o exercício de atividades privativas da advocacia por parte da ré, bem como que a proíba de veicular propaganda que ofereça, direta ou indiretamente, serviços com esse teor, sejam medidas suficientes para preservar o interesse da sociedade e para tutelar o direito coletivo, ora em exame.

Nessa medida, reputo desproporcional o pedido de suspensão integral das atividades da ré, que poderia afetar outros serviços oferecidos pela associação, os quais não extrapolam, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, os limites da legislação vigente.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a ré abstenha-se, imediatamente, de, direta ou indiretamente, captar interessados, exercer, facilitar ou agenciar a prestação de serviços de consultoria ou assessoria jurídica, de postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário ou de qualquer ato privativo de advogado, inclusive o de receber participação em honorários advocatícios, sejam sucumbenciais ou contratuais.

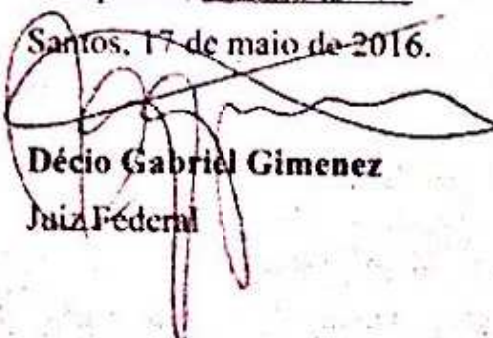
Determino, ainda, que a ré interrompa, imediatamente, a veiculação de propaganda ou mensagem publicitária, em qualquer meio de comunicação, que, direta ou indiretamente, esteja direcionada ao oferecimento de serviços de postulação judicial ou de assessoria jurídica ao público em geral.

Fixo, com fundamento no artigo 84, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento da presente.

Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se, imediatamente.

Santos, 17 de maio de 2016.


Décio Gabriel Gimenez
Juiz Federal